



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001776-88.1998.8.24.0025/SC

AUTOR: METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29-7-2025 e encontra-se encartada no evento 378.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 382.1: Síndica manifestou-se favorável em parte ao pleito do Estado de Santa Catarina;

- Evento 385.1: Ministério Público foi no mesmo sentido da Síndica.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Da classificação dos créditos devidos ao Estado de Santa Catarina**

A controvérsia reside na classificação do crédito referente ao Funjure. No restante, a Síndica e o Ministério Público anuíram com o requerimento do Estado de Santa Catarina.

Nada obstante, o crédito pleiteado a título de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE deve ser classificado como equiparado ao crédito tributário.

Isso porque os recursos obtidos com a cobrança do encargo (“honorários advocatícios”) são destinados, ainda que parcialmente, ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento – FUNJURE, regulado pela Lei Complementar 56/1992, cujas receitas, dentre as quais os honorários advocatícios concedidos em favor do Estado, inclusive em acordos judiciais e extrajudiciais (art. 2º, II), têm as seguintes destinações:

I – informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado para a descentralização de serviços às Comarcas do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III – aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus Procuradores;

IV – promoção do aperfeiçoamento técnico e administrativo do pessoal do Quadro da Procuradoria Geral do Estado;

V – realização de, e participação em, cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico;

VI – edição e distribuição da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, de boletins informativos e de outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual;

VII – assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;

VIII – manutenção de cursos destinados à especialização e aperfeiçoamento de candidatos a concursos públicos em áreas jurídico-administrativas de interesse do Estado;

IX – outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo;

X – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (NR);

Em que pese tenha sido editada a Lei 18.302/2021, dispondo em seu art. 14 que os honorários dos procuradores decorrentes do êxito na atuação em processos judiciais e administrativos, arrecadados a partir de 01/01/2022 em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), serão distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira, estabelece a norma que a somatória do subsídio e dos honorários percebidos não poderá exceder ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88.

Do valor excedente, deve ser retido o valor de até 80% na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da LC 56/92 (anteriormente descritas), sendo 20% distribuído entre os servidores da procuradoria a título de retribuição de auxílio ao êxito.

O referido crédito, cobrado no âmbito estadual, assemelha-se ao encargo exigido pela União com fundamento no Decreto-Lei 1.025/69. Por força do enunciado da Súmula 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o crédito é constitucional, sendo, portanto, devido.

Ocorre que, embora seja pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade de sua cobrança, para o fim de classificação do crédito na falência, a natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 foi objeto de amplo debate no egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que restou decidido, em diversas oportunidades, tratar-se de:

(a) penalidade pelo inadimplemento (REsp 220.587/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 03/11/1999);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(b) honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser enquadrado na habilitação do crédito como equiparado aos créditos trabalhistas, em razão do caráter alimentar (Corte Especial, REsp n. 1.152.218/RS (repetitivo), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.05.2014, DJe 09.10.2014);

(c) parte integrante do crédito tributário (REsp 1.527.089/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017; REsp 1.555.813/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/12/2016; REsp 1.542.312/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07/12/2016; e REsp 1.534.914/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20/09/2016.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tese 969), ao apreciar novamente a natureza jurídica do encargo, modificou o entendimento, passando a reconhecer a sua natureza não tributária, atribuindo-se ao crédito, porém, a mesma preferência dos créditos tributários, na forma do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/80.

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005.

3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no REsp 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese:

"O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 1.525.388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 3/4/2019) (sem grifo no original).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, nos termos das normas que regulam a matéria no âmbito estadual e da *ratio decidendi* constante no REsp n. 1.525.388/SP (a qual se adota por analogia), ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual, o crédito pleiteado, embora devido (Súmula 400-STJ), não detém natureza alimentar, pois:

a) as normas estaduais não enquadraram todo o encargo como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos do Estado de Santa Catarina;

b) parte dos recursos são empregados para o fomento da arrecadação, aquisição de equipamentos, materiais, cursos, programas e projetos institucionais, não sendo, portanto, todo o produto destinado diretamente aos advogados públicos;

c) ainda que prevista parte da destinação do encargo aos Procuradores integrantes do quadro funcional, por certo não se trata de honorários advocatícios propriamente ditos ou verba alimentar em sentido estrito, mas, em verdade, de mais um benefício remuneratório da categoria;

d) o fato de ser nominada como honorários de sucumbência, por si só, não reveste a referida verba de natureza alimentar propriamente dita, não sendo suficiente, portanto, para a sua inscrição no quadro geral de credores como crédito trabalhista (em sentido estrito) ou equiparado.

Do exposto, aplicando-se por analogia a Tese 969 firmada no REsp 1.525.388/SP, reconheço o referido crédito e determina-se sua inclusão no quadro geral de credores na classe dos créditos tributários (por equiparação). No mais, defiro a inclusão dos demais créditos, com as respectivas classificações, referente ao Estado de Santa Catarina.

II - Da fase de pagamento dos credores

Disposições gerais

Consabido que com a decretação da falência abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, colhe-se da norma que deflui do art. 124 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/1945, que vencida a classificação dos créditos e a liquidação dos bens, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 102, respeitados os demais dispositivos do DL e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

No caso dos autos, dada a recente redistribuição do feito para esta unidade jurisdicional, alguns rumos devem ser fixados para melhor deslinde dos atos processuais e atuação do Síndico. Vejamos:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

a) Considerando que o feito já está em tramitação há muitos anos sem um desfecho final, tem-se que eventuais pagamentos já realizados anteriormente, a despeito do procedimento de verificação e classificação dos créditos previsto no art. 80 e seguintes, assim como das disposições acerca do pagamento dos credores previstas no art. 124 e seguintes, todos do Decreto Lei n. 7.661/1945, devem ser mantidos tal como ocorreram. Mormente porque tais atos contaram com a deliberação do juízo anterior e com a fiscalização do Síndico e do Ministério Público;

b) De outro norte, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já conte com todas as impugnações judiciais apresentadas, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função de habilitações retardatárias de créditos distribuídas e ainda não julgadas;

c) Nos processos de falência, uma vez inaugurada a fase de pagamentos, a lógica a ser seguida, até que se findem os valores disponíveis, será sempre a mesma, ou seja, o Síndico deverá apresentar um plano de rateio de pagamentos, no qual deverá constar a relação dos credores a ser paga (trabalhistas, fiscais, quirografários, etc.), com a indicação do nome e identificação do credor, os valores que lhes são devidos (totais ou proporcionais), assim como o valor total dos créditos da referida classe.

d) Essa relação de credores será publicada mediante expedição de edital, intimando os credores para que, no prazo de 60 dias, procedam o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, junto ao Síndico, ou indiquem os respectivos dados bancários para pagamento, sob pena de os recursos serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes, seja da mesma classe - em caso de pagamento proporcional - ou da classe seguinte - em caso de pagamento integral (art. 127, §1º, DL 7.661/45). Anoto que não há se falar em perda do direito ao crédito, mas apenas de perda do direito ao respectivo rateio. Dessa forma, ainda que ultrapassado o referido prazo, enquanto o processo falimentar estiver em andamento, o comparecimento intempestivo do credor deverá ser considerado para efeito de pagamento, se ainda houver valores disponíveis, obviamente;

e) Na mesma oportunidade, quando da publicação do edital de convocação dos credores, os valores necessários à quitação da referida classe serão liberados ao Síndico, que deverá realizar os pagamentos dos credores (art. 127, DL 7.661/45), mediante posterior prestação de contas;

f) Esse procedimento (apresentação e publicação do plano de rateio de pagamentos) deverá ser repetido todas as vezes que se iniciarem os pagamentos de uma nova classe de credores. Anote-se, no entanto, que no caso de os valores serem insuficientes para total quitação de uma determinada classe e apenas alguns credores tenham buscado o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, o saldo remanescente deverá ser utilizado para um novo rateio apenas entre os credores dessa classe que anteriormente buscaram o respectivo levantamento do crédito. Medida que poderá ser empregada pelo Síndico independente de novo plano de rateio, publicação de edital ou deferimento judicial, tão logo tenha decorrido o prazo do edital (60 dias), mediante posterior prestação de contas nos autos.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

g) A exceção fica por conta da classe dos créditos tributários/fiscais, que, apesar de exigir a apresentação do respectivo plano de rateio de pagamentos, dispensa a publicação por edital, bastando a intimação eletrônica dos entes públicos, assim como os pagamentos serão realizados diretamente às Fazendas Públicas mediante expedição de alvará.

Da ordem de classificação dos créditos aplicável aos feitos sob a égide do Decreto Lei 7661/45

A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. O próprio CTN foi alcançado por essa reforma, com a alteração dos artigos 186 a 188 pela LC 118/05, no intuito de refletir a nova sistemática criada pela Lei nº 11.101/05.

As referidas normas, contudo, não são aplicáveis ao presente feito.

Isso porque, tendo em vista a natureza de direito material das normas que tratam da ordem de classificação dos créditos na falência, *“alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”*. Assim, *“descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente”* (REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 15/3/2013).

Com efeito, a ordem de classificação de créditos na falência estava prevista no art. 102 do Decreto-Lei 7661/45, complementado pelo art. 124, que dispunha acerca dos encargos e dívidas da massa.

O *caput* do art. 124 do mencionado diploma legal determinava que os encargos e dívidas da massa seriam pagos com preferência, ressalvado outros créditos que, por lei especial, gozassem dessa prioridade (§ 1o. do art. 102).

O CTN é norma especial e previa, nos arts. 186 a 188, conforme redação originária, a prioridade de pagamento para os créditos tributários.

Analisando os referidos dispositivos e a ordem de classificação de créditos relativos às despesas da massa (cotas condominiais), a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que *“antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais”*. (REsp n. 709.497/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ em 9.10.2006).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A ordem estabelecida na referida decisão foi confirmada pela Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.162.964-RJ, de relatoria do Min. Humberto Martins, em 07/03/2018.

O entendimento jurisprudencial encontra amparo em estudos doutrinários, a exemplo da lição de AMADOR PAES DE ALMEIDA, que sustentava como ordem de preferência para a realização dos pagamentos em sede de execução coletiva falimentar: (i) créditos trabalhistas; (ii) créditos por acidente do trabalho; (iii) créditos tributários; (iv) encargos da massa; e (v) dívidas da massa (Curso de falência e concordata. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 354).

Para além, há de se ter presente:

a) o enunciado da Súmula 219/STJ: *"os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas"*;

b) o julgamento do REsp 1.152.218/RS (Tema Repetitivo 637), em que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"*. (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014);

c) o entendimento firmado em 12/12/2018 no REsp 1.525.388/SP, acerca do encargo previsto no DL 1.025/1969: *"o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal")"*.

Diante disso, firmou-se no Tema Repetitivo 969 a seguinte tese: *"O encargo do DL 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."*

Do cotejo acima, em estrita observância às decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se, portanto, que a classificação dos créditos nos processos falimentares sob a égide do Decreto 7661/45, devem seguir a seguinte ordem:

(1) Créditos preferenciais:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

(1.1) créditos acidentários e trabalhistas (nestes incluídos os decorrentes de serviços prestados à massa, a remuneração do síndico e os honorários advocatícios sucumbenciais – art. 102, *caput* e § 1º do Decreto Lei 7661/45; Súmula 219/STJ e Tema Repetitivo 637);

(1.2) créditos fiscais (tributários e não tributários, aqui inserido o encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69, no âmbito federal, ou equivalente, conforme a legislação dos demais entes federados – artigos 186 a 188 do CTN e art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980- Tema Repetitivo 969);

(1.3) despesas da massa (art. 124, § 1º); e

(1.4) dívidas da massa (art. 124, § 2º).

(2) Créditos concursais:

(2.1) créditos com direitos reais de garantia (art. 102, I);

(2.2) créditos com privilégio especial (art. 102, II e § 3º);

(2.3) créditos com privilégio geral (art. 102, III e § 4º);

(2.4) créditos quirografários (art. 102, IV e § 5º).

Vale ressaltar que serão adimplidos os juros que se vencerem até a data da decretação da falência e apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento integral dos valores principais é que serão pagos os juros que se vencerem posteriormente (DL 7.661/45, art. 26). Derradeiramente, se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao falido (DL 7.661/45, art. 129).

De outro norte, cumpre mencionar o particular entendimento deste juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração do Síndico e das custas processuais referentes aos autos falimentares (DL 7.661/45, art. 102, *caput* e § 1º, e art. 124, § 1º). Isso porque caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos créditos preferenciais acidentários e trabalhistas, por exemplo, a remuneração do Síndico deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional (*Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241*). O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por outro motivo o § 1º do art. 75 do DL 7.661/45, dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem as quantias necessárias à tais despesas (custas e honorários do Síndico).

Por fim, em razão do efeito preclusivo e em observância ao princípio da segurança jurídica, restam convalidados eventuais pagamentos realizados por anterior determinação judicial em sentido contrário ao que restou acima consignado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Feitos tais apontamentos, passo à análise das especificidades do caso em apreço.

Do pagamento dos credores no caso concreto

A partir do QGC do evento 347.2 e do acima decidido, deverá a Síndica, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido ao credor trabalhista PAULO GUILHERME PFAU ADVOGADOS ASSOCIADOS, e plano de pagamento proporcional dos créditos devidos aos credores fiscais, considerando o montante depositado na subconta n. 0102520263.

Ademais, resta intimado o credor PAULO GUILHERME PFAU ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seus procuradores, para, no prazo de 15 dias, indicar seus dados bancários para expedição do respectivo alvará.

Com a apresentação do valor atualizado devido ao credor trabalhista e do plano de rateio de pagamentos dos credores fiscais:

a) Expeça-se alvará em favor do credor trabalhista, tão logo haja indicação dos dados bancários;

b) Em relação aos credores tributários/fiscais, desnecessária a publicação de edital, bastando a intimação eletrônica das Fazendas Públicas para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias. Registre-se que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade “DJE/GDJE”, com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento dos dados;

c) Após a indicação dos dados bancários, expeçam-se alvarás em favor das Fazendas Públicas, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos. Anote-se que quando a determinação de liberação dos valores for da totalidade do montante depositado em juízo, é possível que entre a data do cálculo e a expedição do alvará tenha ocorrido reajuste dos valores depositados na subconta, pelo que a liberação deve ser da integralidade do montante, evitando-se dessa forma a existência de saldos residuais ínfimos.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083357338v8** e do código CRC **33300291**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 22/09/2025, às 14:33:54

0001776-88.1998.8.24.0025

310083357338.V8